

 <p><b>ANAC</b> AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL</p>	<h1>DECISÃO</h1>	<h2>JR</h2>
--	------------------	-------------

AI nº. <b>01434/2011</b>	Data: <b>01/07/2011</b>	Processo nº: <b>60800.151588/2011-36</b>
Interessado: <b>JOÃO FRANCISCO AMARO</b>		Crédito de Multa nº. <b>628.849/11-9</b>
Infração: <i>Não Comunicar Transferência de Propriedade de ANV ao RAB</i>	Enq.: <b>alínea “d” do inc. I do artigo 302 do CBAer</b>	
Horário: -----	Data: <b>01/04/2011</b>	
Relator: <b>Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta</b> – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

**RELATÓRIO**

NÃO COMUNICAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE AO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO NO PRAZO PREVISTO. ALÍNEA “K” DO INCISO VI DO ARTIGO 302 DO CBA. ALÍNEA “A” DA SEÇÃO 47.27 DO RBHA 47. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO TEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO ATO INFRACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**1. Da Introdução:**

A infração foi enquadrada na alínea “d” do inciso I do artigo 302 do CBAER, com a seguinte descrição: **“Constatou-se que o interessado deixou de requerer, dentro do prazo previsto na seção 47,27 (a) do RBHA 47, a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave PP-ZMR junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro. A conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7565/86 (CBA) e na seção 47.171, (3) (ii) do RBHA 47.” (fl. 07).**

**2. Do Relatório de Fiscalização:**

A fiscalização desta Agência constatou (fl. 02) que o autuado deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro a realização da compra e venda da aeronave PP-ZMR dentro do prazo legal. Acrescenta que o referido contrato fora realizado em 16/03/2011 e o protocolo de alteração do registro junto ao RAB data de 26/05/2011, tendo excedido o prazo legal.

**3. Da Defesa do Interessado:**

O auto de infração nº. 01434/2011 foi lavrado em 01/07/2008 (fl. 07), tendo o interessado sido notificado em **11/07/2011** (fl. 08) e oferecido Defesa tempestiva em **19/07/2011**, na qual alegou que, embora tenha o negócio sido tratado em 23/02/2011, a quitação do preço teria se dado somente em 23/05/2011 e que, ele, interessado, a teor do que prevê o art. 524 do Código Civil Brasileiro, só teria, segundo entende, se tornado proprietário da aeronave a partir do momento em que o preço teria sido totalmente quitado (fls. 09 a 13).

**4. Da Decisão de Primeira Instância:**

O setor competente, em decisão motivada (fls. 18 a 20) confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “k” do inciso VI do artigo 302 do CBAer, aplicando, com a presença da circunstância atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da

Resolução nº. 25/08 e sem agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**5. Das Razões do Recurso:**

Em grau recursal (fl. 23), o interessado requereu o cancelamento da multa, tendo reiterado a suas razões contidas na peça de Defesa e afirmado que teria sido proativo no sentido de regularizar a aeronave junto ao RAB.

**6. Das Outras Peças Processuais:**

Cópia do Requerimento Padronizado do RAB (fls. 03 a 04);  
 Cópia do Documento Particular de Recibo de Compra e Venda da Aeronave (fls. 05 e 06);  
 Outra Cópia do Recibo de Compra e Venda da Aeronave (fls. 14 e 15);  
 Cópia de Formulário de Recadastramento para emissão de Certificado de Autorização de Voo – CAV (fl. 16);  
 Cópia de Instrumento Particular de Procuração (fl. 17);  
 Notificação de Decisão (fls. 21 e 35);  
 Despacho de encaminhamento da Área Técnica para a Junta Recursal (fl. 22); e  
 Despacho desta Junta Recursal sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 36).

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR – Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Mat. SIAPE 1286366.**

**1. PRELIMINARMENTE**

***Da Regularidade Processual:***

O interessado foi regularmente notificado (fl. 08) em 11/07/2011 quanto à infração imputada em 01/07/2011 (fl. 07), tendo apresentado Defesa tempestiva (fl. 09 a 13). Foi, ainda, regularmente notificado (fl. 21 e 35) quanto à decisão de primeira instância (fls. 18 a 20), tendo apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/09/2011 (fls. 23 a 27).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

**2. DO MÉRITO**

***2.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Não Comunicar Transferência de Propriedade de ANV ao RAB:***

O interessado foi autuado porque **deixou de requerer, dentro do prazo previsto na seção 47,27 (a) do RBHA 47, a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave PP-ZMR junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro. A conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7565/86 (CBA) e na seção 47.171, (3) (ii) do RBHA 47. In verbis:**

***CBA***

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

***VI - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:***

*(...)*

***k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;***

*(...) (grifos nossos)*

**RBHA 47**

(...)

**47.171 - INFRAÇÕES**

(a) *Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:*

(...)

(3) *Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:*

(...)

(ii) *Deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida.*

A norma é clara ao determinar a obrigatoriedade da pessoa jurídica em comunicar ao RAB a venda de aeronave de sua propriedade.

Temos, ainda, que buscar a correlação deste dispositivo legal com a norma complementar que estabelece as diretrizes sobre o prazo para a transcrição da venda de aeronave no RAB. Neste sentido, devemos observar o item 47.27 do RBHA 47, o qual aponta o funcionamento e atividades do sistema de registro aeronáutico brasileiro, aprovado pela Portaria nº 350/DGAC de 07 de outubro de 1992, o qual, assim dispõe, *in verbis*:

**RBHA 47**

**47.27 – PRAZOS**

(a) *O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB.*

(...) *(grifos nossos)*

Como podemos observar, é, sim, de responsabilidade da pessoa jurídica em comunicar a transcrição do título ao RAB no prazo de 15 (quinze) dias da data da transação, o que, no caso em tela, conforme apontado pela fiscalização, não ocorreu.

**2.2. Quanto às questões de fato (questio facti):**

Observa-se que a fiscalização constata (fl. 01) que a empresa não realizou a comunicação ao RAB, quanto a venda da aeronave dentro do prazo previsto. Assim, temos que, conforme o relatório da fiscalização, a transação de compra e venda foi realizada no dia 16/03/2011 (data do reconhecimento da última firma), sendo protocolizado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro em 26/05/2011, excedendo, assim, o prazo legal em **56 (cinquenta e seis)** dias.

**2.3. Quanto às Alegações do Interessado:**

A empresa ofereceu defesa tempestiva (fls. 09 a 13), na qual alegou que, embora tenha o negócio sido tratado em 23/02/2011, a quitação do preço teria se dado somente em 23/05/2011 e que, ele, interessado, a teor do que prevê o art. 524 do Código Civil Brasileiro, só teria, segundo entende, se tornado proprietário da aeronave a partir do momento em que o preço teria sido totalmente quitado (fls. 09 a 13).

Já em sede recursal (fl. 23), o interessado requereu o cancelamento da multa, tendo reiterado a suas razões contidas na peça de Defesa e afirmado que teria sido proativo no sentido de regularizar a aeronave junto ao RAB.

Contudo, deve-se observar que, pelo princípio da especialidade, para disciplinar as relações relativas à aviação civil, as normas contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica e no

RBHA 47 se sobrepõem à norma geral dos artigos 322 e 524 do Código Civil Brasileiro, até mesmo porque, em verdade, a propriedade propriamente dita de bens imóveis e de bens juridicamente equiparados a imóveis (aeronaves e naves, *verbi gratia*) só se aperfeiçoa após o seu devido registro.

Assim, a referida norma do subitem (a) do item 47.27 do RBHA 47, visa assegurar que a aeronave, **já na posse e uso do promitente comprador após a celebração do negócio**, não fique operando em nome do promitente vendedor, mesmo que o preço ainda não tenha sido integralmente quitado, razão pela qual a norma estabelece como marco inicial a **data da transação** e não a data da quitação do preço.

Assim, tal alegação não deve prosperar.

#### **2.4. Da Análise dos Elementos Processuais:**

Na análise dos autos, ficou comprovado, então, que o adquirente ora interessado não deu entrada no pedido de registro da alienação da aeronave PP-ZMR junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

### **3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

#### **3.1. Das Condições Atenuantes:**

*No caso em tela*, verifica-se a incidência da circunstância atenuante consistente na inexistência de aplicação de penalidade no último ano, disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

#### **3.2. Das Condições Agravantes:**

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

#### **3.3. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

### **4. DO VOTO**

Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014.

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**

Analista Administrativo – SIAPE 1286366

Membro Julgador da Junta Recursal da ANAC

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013

 <p><b>ANAC</b>      AGÊNCIA NACIONAL      DE AVIAÇÃO CIVIL</p>	<h1>CERTIDÃO          DE JULGAMENTO</h1>	<h1>JR</h1>
--	--	-------------

## AUTUAÇÃO

AI nº. 01434/2011	Data: 01/07/2011	Processo nº: 60800.151588/2011-36
Interessado: JOÃO FRANCISCO AMARO		Crédito de Multa nº. 628.849/11-9
Infração: <i>Não Comunicar Transferência de Propriedade de ANV ao RAB</i>	Enq.: alínea “d” do inc. I do artigo 302 do CBAER	
Horário: -----	Data: 01/04/2011	
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		
Presidente da Sessão: Sr. Sérgio Luís Pereira Santos – Matrícula SIAPE nº. 2438309		

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta Recursal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**A Junta, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.**

O Presidente da Junta Recursal, Sr. Sérgio Luís Pereira Santos e o Membro Julgador, Sra. Renata de Albuquerque Azevedo, votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta Junta Recursal para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS  
 PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL